



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 119/2015

Florianópolis, 22 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 3.547 do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.547 estabelece nova redação para o art. 106 do regulamento do ICMS, promovendo adequações para acomodar nova prorrogação de prazo de recolhimento de ICMS para estabelecimento que tenha sido atingido pelo tornado ocorrido no município de Xanxerê e arredores, no oeste catarinense.

3. Originalmente, o art. 106 do Regulamento tratava apenas da prorrogação do recolhimento de ICMS para as vítimas da tempestade de granizo ocorrida em outubro de 2014 no município de Lages, no planalto catarinense.

4. De acordo com a nova redação, os contribuintes que comprovarem terem sido atingidos pela catástrofe climática ocorrida no município de Xanxerê e arredores poderão recolher em 10 de junho de 2015 o ICMS referente ao mês de abril. Essa dilação de 30 dias no prazo de recolhimento do imposto objetiva contribuir para a rápida recuperação das vítimas do tornado que atingiu o Estado na tarde de 20 de abril de 2015.

5. A prorrogação do prazo de recolhimento fica condicionada à comunicação do contribuinte através de aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária – SAT, e da comprovação da condição mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil atestando o dano ocorrido.

6. Por fim, importa ressaltar a urgência na publicação deste Decreto, tendo em vista que o dia 10 de maio de 2015 é a data de vencimento regulamentar do imposto referente ao mês de abril, logo, imprescindível que seja publicado antes desta data, dando oportunidade a todos os contribuintes de usufruírem do prazo estendido para o pagamento do imposto.

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento do ICMS – Art. 106	ALTERAÇÃO: 3.547	
Art. 106. Fica prorrogado até 10 de dezembro de 2014 o prazo de recolhimento do imposto devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido pela catástrofe climática ocorrida no mês de outubro de 2014, situado em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2014, nas seguintes condições: I – a prorrogação depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até 10 de dezembro de 2014; e II – a comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC) que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial. § 1º Ao prazo de recolhimento previsto no caput deste artigo aplica-se a ampliação a	“Art. 106. O prazo de recolhimento do imposto devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, situado em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, fica prorrogado: I – até 10 de dezembro de 2014, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2014; II - até 10 de junho de 2015, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência abril de 2015. § 1º A prorrogação depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até a respectiva data de prorrogação. § 2º A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado	A Alteração 3.547 estabelece nova redação para o art. 106 do Regulamento do ICMS, promovendo adequações para acomodar nova prorrogação de prazo de recolhimento de ICMS para estabelecimento que tenha sido atingido pelo tornado ocorrido no município de Xanxerê e arredores, no oeste catarinense. Originalmente, o art. 106 do Regulamento tratava apenas da prorrogação do recolhimento de ICMS para as vítimas da tempestade de granizo ocorrida em outubro de 2014 no município de Lages, no planalto catarinense. De acordo com a nova redação, os contribuintes que comprovarem terem sido atingidos pela catástrofe climática ocorrida no município de Xanxerê e arredores poderão recolher em 10 de junho de 2015 o ICMS referente ao mês de abril. Essa dilação de 30 dias no prazo de recolhimento do imposto objetiva contribuir para a rápida recuperação das vítimas do tornado que atingiu o Estado na tarde de 20 de abril de

que se refere o § 4º do art. 60 deste Regulamento. § 2º O disposto neste artigo não alcança: I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e II – o imposto: a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação; b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal; c) devido por substituição tributária; e d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento. § 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento prevista no art. 60 deste Regulamento.	pelo prazo decadencial. § 3º Ao prazo de recolhimento previsto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se a ampliação a que se refere o § 4º do art. 60 deste Regulamento. § 4º O disposto neste artigo não alcança: I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e II – o imposto: a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação; b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal; c) devido por substituição tributária; e d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento. § 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento prevista no art. 60 deste Regulamento.” (NR)	2015.
---	--	--------------